



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
R. Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0017274-58.2020.8.16.0000/1

AGRAVO INTERNO CRIME Nº 0017274-58.2020.8.16.0000/1, DA COMARCA DE UMUARAMA.
AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE UMUARAMA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.
RELATOR: DESEMBARGADOR CLAYTON CAMARGO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Umuarama e pelo Prefeito do Município de Umuarama em face da decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança nº 0017274-58.2020.8.16.0000 de suspensão da decisão proferida pelo Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, Relator do *habeas corpus* nº 0016440-55.2020.8.16.0000 da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que suspendeu os efeitos do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 082/2020, editado pelo Prefeito da cidade de Umuarama, Sr. Celso Luiz Pozzobom, consistente no “toque de recolher geral” como medida de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Alegam os agravantes, em suma, que não há competência originária desse Tribunal de Justiça para apreciar as questões sobre ato administrativo de prefeito; que há ofensa à Súmula 693 do Supremo Tribunal Federal, pois não é cabível *habeas corpus* contra decisão que comine pena de multa; que há ilegitimidade da parte para propor remédio heroico coletivo; que a decisão ofende a independência do poder executivo; que há contrariedade da decisão liminar face à legislação sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19 e ao princípio da razoabilidade; que não se faziam presentes os pressupostos processuais para a concessão da liminar pelo Relator da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

Requerem, desse modo, a retratação em relação à decisão que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança ou a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Relator da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e, ao final, o provimento do agravo para o fim de anular a decisão ora combatida.

2. Acolho o pedido.

Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator, e tomando por base os elementos encartados e bem assim analisando os temas suscitados pelos agravantes, vislumbra-se a necessidade de se **reverter a decisão que negou a liminar** pleiteada no mandado de segurança nº 0017274-58.2020.8.16.0000, nos termos da recentíssima decisão tomada, por unanimidade de votos, pelo Pretório Excelso, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, de que além do governo federal, os governos estaduais e municipais têm poder para determinar regras de isolamento social, circulação de pessoas e quarentena em razão da pandemia do coronavírus (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341).



Ou seja, a decisão tomada na data de ontem (15/04/2020) pelo Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de se resguardar a autonomia dos entes locais para legislar sobre saúde pública (Constituição Federal, art. 23, II), em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia, sobretudo em observância ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, portanto, melhor examinando a questão em tela, verifica-se que a situação trazida não é relativa à infração penal que seja atribuída a prefeito.

A imputação contida no *habeas corpus*, bem se vê, é de que o prefeito municipal de Umuarama praticou um ato administrativo (que tem como seu instrumento o Decreto Municipal n.º 082/2020), estabelecendo “toque de recolher” noturno, porém sem deter, para tanto, competência (administrativa), já que, segundo discorreram os impetrantes naquele remédio constitucional, o ato desborda dos limites contidos na lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre “[...] as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Daí a afirmação de estar havendo constrangimento ilegal.

O que se evidencia, contudo, é que a matéria não tem natureza penal, mas meramente administrativa; constitucional-administrativa.

Logo, não se tratando de delito alegadamente praticado por prefeito municipal, a competência para processamento e julgamento do *habeas corpus* impetrado não é da 2ª Câmara Criminal.

De igual forma, para o ato administrativo (o já mencionado decreto, no caso) dito ilegal, violador do direito constitucional de ir e vir (= direito de locomoção), não há competência originária deste Tribunal de Justiça para apreciar e decidir sobre esse ato do prefeito.

Assim sendo, **revejo a decisão anterior e concedo a liminar pleiteada no mandado de segurança** para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Relator da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça no *habeas corpus* n.º 0016440-55.2020.8.16.0000.

3. Diante do exposto, **concedo o pedido liminar**.
4. Dê-se ciência e solicitem-se informações complementares à autoridade dita coatora.
5. Após, encaminhem-se imediatamente os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
6. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Relator

